



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.243 - SP (2016/0024736-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) - SP088098
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO
ADVOGADOS - PR002049
ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EDVALDO SOARES DE MELO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO EXTINTA POR DECISÃO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.582.243 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0024736-0

Número de Origem:

000031305024 7020018501 91406177620088260000

Sessão Virtual de 20/10/2022 a 26/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) - SP088098

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277

VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803

WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS - PR002049

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277

DANIELA CORREA LOPES MACHADO - SP252792

WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS - PR002049

INTERES. : EDVALDO SOARES DE MELO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) - SP088098

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277

VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803

WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS - PR002049

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EDVALDO SOARES DE MELO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 27/10/2022.

Brasília, 27 de outubro de 2022



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.243 - SP (2016/0024736-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

ANADEC – Associação Nacional de Defesa da Cidadania e do Consumidor ajuizou ação civil pública (ACP) contra Fiat Administradora de Consórcios Ltda. visando: (i) a declarar a nulidade do Parágrafo único da Cláusula 33.3, que obriga o consorciado-consumidor desistente ou excluído a pagar à ré, diante da descontinuidade da prestação dos serviços, a importância equivalente a 50% da taxa de administração, calculada até o final do contrato; (ii) a condenar a ré a restituir a todos os consumidores que se habilitarem no presente feito e que se enquadrarem na referida disposição contratual os valores pagos a esse título com os acréscimos legais; (iii) a condenar a ré a não mais inserir nos futuros contratos disposições dessa natureza, devendo trazer aos autos exemplar do novo contrato com a exclusão da disposição impugnada. (e-STJ fls. 1-14).

O juízo antecipou a tutela e julgou procedente o pedido “para (I) declarar nula e ilegal a cláusula 33.3. e § Único do contrato da requerida, que fere o art. 51 do CDC; (II) para condenar a ré a excluir de seus contratos a referida disposição de pagamento de qualquer percentual da taxa de administração pelos desistentes ou de excluídos, pelo período posterior à desistência ou exclusão; (III) para condenar a ré a restituir todos os valores recebidos com fundamento na cláusula e parágrafo ilegais, assinando o prazo de 60 dias contados da intimação desta aos advogados das partes, para que seja fornecido o valor total da restituição e comprovada a convocação dos beneficiários por correspondência individual e pela imprensa; (IV) para condenar a ré a fornecer em suporte magnético (compact disc-CD-ROM) a listagem dos beneficiários, que permanecerá nos autos disponível apenas para as partes, indispensável para conferência da correta execução da condenação; (V) Fixo a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada contrato assinado com a cláusula nula, a partir da intimação desta aos patronos das partes, e para cada dia a partir do 61º, sem a comprovação nos autos, da execução das condenações.” (e-STJ fls. 198-205).

A Fiat interpôs apelação requerendo a revogação da antecipação da tutela, a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido, e, subsidiariamente, a reforma parcial da sentença limitando-a no tempo em razão do reconhecimento da prescrição, à vista do art. 27 do CDC, e no espaço, nos termos do art. 16 da Lei 7.347, de 1985 (Lei da Ação Civil Pública [LACP]). (e-STJ fls. 231-266). A autora recorreu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adesivamente.

O TJSP negou provimento à apelação da ré e deu “provimento ao recurso adesivo da associação autora, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.” (e-STJ fls. 920-930). A Fiat opôs embargos de declaração sustentando a ocorrência de omissão nos seguintes pontos: “(i) não estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela; pois não há dano irreparável ou de difícil reparação aos consorciados, na medida em que desde janeiro de 2001 (Circular BACEN 3.023), a Embargante não mais realiza qualquer cobrança com base na cláusula declarada nula, consoante demonstrado nos autos. Por essa razão, deve ser revogada a tutela antecipada, sob pena de negativa de vigência aos arts. 273 e 461 do CPC. (ii) a obrigação de fazer, consistente em proceder aos cálculos, apresentar listagem de nomes de ex-consorciados em meio magnético e realizar convocação dos beneficiários da sentença por correspondência individual e pela imprensa: (a) fere os princípios da inércia da jurisdição (arts. 2º, 128 e 262 do CPC), da instauração da execução por iniciativa do credor (arts. 475-O, I, e 566 do CPC) sigilo bancário daqueles eventualmente desinteressados na execução (art. 5º, X e XII, da CF), (b) deturpa o procedimento legalmente previsto para a liquidação e execução, coletivas ou individuais, da decisão prolatada em ação coletiva (arts. 97, 98 e 100 do CDC), (c) ignora que o legitimado extraordinário não pode promover as liquidações e execuções individuais, atuando apenas subsidiariamente em execução de numerário destinado ao fundo previsto na Lei 7.347/85, em caso de indenizações individuais em número incompatível com a gravidade do suposto dano (arts. 99 e 100 do CDC), ainda (d) desconsidera que é ônus dos órgãos de defesa do consumidor, e não do réu da demanda, a comunicação sobre a existência da ação coletiva (art. 94 do CDC). (iii) a multa fixada em R\$100.000,00, por descumprimento, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, retratados nos arts. 84. §4º, do CDC e 461, §§4º e 6º, do CPC, porque é nitidamente excessiva.” (e-STJ fls. 937-941). A autora também embargou de declaração, requerendo a majoração do valor dos honorários advocatícios.

O TJSP rejeitou ambos os embargos de declaração destacando a ausência de omissão sob o fundamento de que as matérias foram devidamente apreciadas e que mera discordância com o resultado do julgamento não autoriza a oposição de embargos declaratórios. (e-STJ fls. 957-962).

Ambas as partes interpuseram recurso especial. A autora sustentando (CF, art. 105, III, a e c) violação ao art. 535, II, do CPC 1973, quanto ao não suprimento da omissão apontada, e negativa de vigência ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC 1973, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados. Pediu o provimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso para determinar ao TJSP o suprimimento da omissão ou a fixação dos honorários entre 10% e 20% sobre o valor da causa. (e-STJ fls. 965-997). A Fiat alega (CF, art. 105, III, a e c) a nulidade do acórdão impugnado por negativa de vigência aos arts. 515, § 1º, e art. 535, II, do CPC 1973, em virtude da persistência de omissão no acórdão embargado; negativa de vigência ao art. 82, IV, do CDC, porque o TJSP declarou “que seria *ope legis* a legitimidade extraordinária prevista no art.82, IV, do CDC”; negativa de vigência ao art. 6º, I, da LICC, e ao art. 118 do CDC; negativa de vigência ao art. 27 do CDC, que consagra a prescrição quinquenal; negativa de vigência aos arts. 4º, VIII e IX, e 9º da Lei 4.595, de 1964, que autorizam a cobrança praticada pela recorrente, bem como porque a cobrança impugnada somente veio a ser afastada pelo Banco Central do Brasil (Bacen) com a edição da Circular 3.023, de 2001; negativa de vigência aos arts. 2º, 128, 262, 475-O, I, e 566 do CPC 1973, diante da execução de ofício e da regra de que a execução se dá por iniciativa do credor; negativa de vigência aos arts. 95, 97, 98, 99 e 100 do CDC, diante da desconsideração do procedimento específico para a liquidação e execução de sentenças condenatórias genéricas; negativa de vigência aos arts. 1º, § 4º, e 3º, da Lei Complementar 105, de 2001 (LC 105); negativa de vigência ao art. 94 do CDC, quanto à determinação de que as comunicações aos consumidores deveriam ser procedidas pela ré, e, não, pela autora; negativa de vigência aos arts. 273 e 461 do CPC e ao art. 84 do CDC, diante da ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela; negativa de vigência ao art. 16 da LACP; dissídio jurisprudencial quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie, quanto à legalidade da cobrança da taxa de administração; que é excessiva a multa imposta na sentença. Requereu o provimento do recurso, sendo, em preliminar, para anular o acórdão impugnado em virtude da persistência da omissão, reconhecer a ocorrência de prescrição, e, subsidiariamente, a legitimidade da exigência da taxa impugnada, o afastamento da antecipação de tutela e a redução do valor da multa aplicada pelo juízo. (e-STJ fls. 1001-1059).

A autora apresentou contrarrazões ao recurso da ré. (e-STJ fls. 1220-1258). A ré não respondeu ao recurso da autora. (e-STJ fl. 1259).

O TJSP negou seguimento ao recurso da autora. (e-STJ fls. 1286-1289). O recurso da Fiat foi admitido, mas somente pela contrariedade à lei federal. CF, art. 105, III, a. (e-STJ fls. 1290-1293).

A autora interpôs agravo de instrumento da decisão denegatória de seu recurso. (e-STJ fls. 1298-1341). A Fiat respondeu ao agravo. (e-STJ fls. 1347-1357).

A ré informou a esta Corte que tomou conhecimento em 2017 de que a ANADEC teve a sua dissolução determinada judicialmente pelo TJSP “ante a ausência de representatividade adequada e o desvio de finalidade.” (TJSP, AC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0046316-74.2010.8.26.0114, Rel. Desembargadora MARCIA DALLA DÉA BARONE, julgado em 21/02/2017). (e-STJ fls. 1426-1442). Em consequência, a Fiat requereu o provimento do recurso especial para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa da ANADEC, e, subsidiariamente, que o presente processo seja suspenso até o trânsito em julgado do referido acórdão prolatado pelo TJSP. (e-STJ fls. 1422-1425).

Ouvida sobre esses pedidos, a ANADEC requereu o indeferimento respectivo. (e-STJ fls. 1449-1526).

O Ministério Público Federal (MPF) oficia “pelo: i) não provimento do recurso especial da Fiat Administradora de Consórcios Ltda; ii) não conhecimento do agravo em recurso especial da Associação Nacional de Defesa da Cidadania e do Consumidor –ANADEC; iii) não provimento do pedido de suspensão do processo até o trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que decretou a dissolução da ANADEC.” (e-STJ fls. 1529-1548).

Esta Relatora ao apreciar a Medida Cautelar 20.998/SP, proposta pela Fiat contra a ANADEC, deferiu a medida cautelar liminar “para suspender os efeitos do acórdão recorrido, até a apreciação do recurso especial ainda pendente de juízo de admissibilidade.” (STJ, MC 20.998/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 20/05/2013, DJe 23/05/2013).

Em decisão unipessoal, esta Relatora “conheceu em parte do presente recurso especial, e, nela, deu-lhe provimento para: [...] restringir a procedência do pedido de restituição dos valores pagos pelos consumidores a título de taxa de administração, em virtude da prescrição (CDC, art. 27), ao período posterior a 16 de outubro de 1998, inclusive; [...] afastar a antecipação dos efeitos da tutela, e, em consequência, as obrigações de fazer impostas à ré e as multas a ela cominadas; [...] determinar que na liquidação da sentença seja observado o disposto nos arts. 94 *usque* 100 do CDC; [...] afastar a condenação das partes em custas e em honorários advocatícios (LACP, Art. 17 e Art. 18; CDC, Art. 87), ainda que em regime de compensação (CPC 1973, art. 21, *caput*)”. (e-STJ fls. 1550-1569).

Inconformada com esse resultado, a Fiat interpõe agravo interno sustentando, em suma, que esta Corte “incorreu em equívoco, pelas seguintes razões: (a) quanto ao art. 82, IV do CDC, a Agravada não é associação idônea e não comprovou a filiação de nenhum dos consumidores que afirma representar; (b) quanto aos arts. 4º, VIII e IX, e 9º da Lei 4.595/1964, a competência normativa da CMN e a autorização para cobrança à época dos fatos impõe a declaração de legalidade da taxa de administração nos contratos de consórcio em caso de descontinuidade; (c) quanto ao art. 16 da 7.347/1985, a violação deve ser reconhecida, na medida em que a ação tramitou antes da fixação da tese pelo Eg. STF, que considerou o artigo inconstitucional.” (e-STJ fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1641). A Fiat requer o provimento do agravo interno para dar provimento ao recurso especial, em preliminar, para afastar a legitimidade da autora, e, no mérito, para julgar improcedente o pedido. (e-STJ fls. 1640-1653).

A ANADEC respondeu propugnado a confirmação da decisão agravada. (e-STJ fls. 1669-1676).

O MPF ratificou o parecer anterior. (e-STJ fl. 1717).

A ANADEC informou que transitou em julgado o acórdão que a extinguiu. Em consequência, a ANADEC “requereu a intimação do membro do Ministério Público para, em querendo, manifestar-se sobre a substituição no polo ativo no presente feito, dando continuidade à efetividade do r. acórdão após trânsito em julgado, conforme o artigo 5º, parágrafo 3º da Lei 7.347 /85”. (e-STJ fl. 1675).

O Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), devidamente intimado (e-STJ fl. 1726), requereu a sua admissão no processo, com as retificações de praxe nas autuações. (e-STJ fls. 1727-1734).

A Fiat Administradora pugnou pelo indeferimento do pedido de substituição processual, considerando que a hipótese dos autos, em que houve a extinção da associação, não se enquadra na hipótese legal “de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada.” LACP, art. 5º, § 3º. (e-STJ fls. 1739-1744).

Esta Relatora deferiu “o pedido de substituição processual formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), e, em consequência, determinou a retificação da autuação a fim de que passe a constar, nos registros processuais desta Corte, em lugar da ANADEC, o MPSP”. (e-STJ fls. 1747-1750).

Inconformada, a Fiat interpõe agravo interno requerendo a reconsideração dessa decisão ou a submissão do recurso ao colegiado “para indeferir o pedido de substituição processual.” (e-STJ fls. 1757-1765).

O MPSP apresentou contraminuta pugnando pelo não provimento do agravo. (e-STJ fls. 1770-1782).

Como este último agravo interno diz respeito à legitimidade da parte autora (MPSP), passo ao seu exame em primeiro lugar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.243 - SP (2016/0024736-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) - SP088098
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO
ADVOGADOS - PR002049
ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **EDVALDO SOARES DE MELO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO EXTINTA POR DECISÃO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

I

A. O Plenário desta Corte, “em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrou em vigor no dia 18 de março de 2016.” (STJ, Enunciado Administrativo Nº 1.)

Ademais, igualmente decidiu o Plenário desta Corte:

Enunciado administrativo n. 2

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Enunciado administrativo n. 3

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Em consequência, a lei regente do recurso é a que está em vigor na data da publicação da decisão recorrida.

B. No presente caso, o acórdão impugnado foi prolatado na vigência do CPC 1973, sendo essa codificação, portanto, a lei processual regente do recurso especial.

II

A. A Fiat sustenta a impossibilidade de interpretação extensiva do art. 5º, § 3º, da LACP no caso concreto, porquanto, em suma, a dissolução da ANADEC decorreu de sua inidoneidade, o que não se compatibiliza com a aplicação analógica do referido dispositivo legal. Alega que a ANADEC era uma “associação de fachada”, e, assim, não poderia ser regularmente substituída pelo Ministério Público. (e-STJ fl. 1760).

A Fiat alega que “extrai-se da jurisprudência que nas situações em que a sucessão processual foi admitida para aproveitamento da ação civil pública, a ação era legítima e a dissolução da associação ocorreu de forma regular, corriqueira, por simples vontade de seus titulares, situação absolutamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferente do caso dos autos, em que a dissolução ocorreu em razão do reconhecimento de uma ilicitude.” (e-STJ fls. 1759-1760). (Grifo suprimido). A Fiat afirma que “tratava-se, sem dúvida, de uma 'associação de fachada'.” (e-STJ fl. 1760).

Como demonstrado na decisão agravada internamente, “em nenhum momento o TJSP concluiu (e-STJ fls. 1.426-1442) que 'o único interesse que se pretendeu defender nesta ação, desde o início, foi o de recebimento de honorários de sucumbência pelos procuradores da ANADEC.' (e-STJ fl. 1743.)” (e-STJ fl. 1749). Ainda que a Fiat tivesse razão, na assertiva de que “todas as ações ajuizadas pela ANADEC, e não apenas a que originou a presente cadeia recursal, foram ajuizadas com a mesma finalidade ilícita”, essa circunstância não afastaria a substituição da associação extinta pelo Ministério Público a fim de “não deixar desprotegidas as pessoas que de fato tinham o interesse naquela tutela e até então eram representadas pela associação.” (e-STJ fl. 1760).

Ademais, “não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu.” (STF, RE 71284, Rel. Ministro ALIOMAR BALEEIRO, Primeira Turma, julgado em 27/04/1973, DJ 28-09-1973 P. 7211). Como não cabe ao intérprete “estabelecer distinções onde a própria lei não distinguiu” (STF, ADI 1075 MC, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 P. 59), é irrelevante ao deferimento da substituição processual a circunstância de a ANADEC haver sido extinta por decisão judicial. Nesse sentido, também esta Corte já deixou claro que “se o dispositivo não restringiu o, não pode o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista.” (STJ, REsp 1113175/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/05/2012, DJe 07/08/2012). O que importa é que tanto nos casos de “desistência infundada” ou de “abandono da ação” quanto na hipótese de extinção da associação por decisão judicial, o objetivo legítimo consiste em “não deixar desprotegidas as pessoas que de fato tinham o interesse naquela tutela e até então eram representadas pela associação.” (e-STJ fl. 1760). Assim sendo, o fundamento para o deferimento da substituição processual não depende de se tratar de “desistência infundada” ou de “abandono da ação”, mas, sim, da necessidade de proteger os consumidores. Nesse contexto, a extinção judicial da associação carece de fundamento jurídico para afastar a legitimidade da substituição processual que visa à proteção das “pessoas que de fato tinham o interesse naquela tutela e até então eram representadas pela associação.” (e-STJ fl. 1760).

B. A Fiat alega que “certamente a intenção do legislador ao redigir o art. 5, § 3º da LACP, foi a de prever a possibilidade da substituição pelo Ministério Público nos casos de abandono injustificado ou desistência infundada era não deixar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprotegidas as pessoas que de fato tinham o interesse naquela tutela e até então eram representadas pela associação.” (e-STJ fl. 1760).

Esse argumento corrobora a substituição processual da ANADEC pelo Ministério Público a fim de “não deixar desprotegidas as pessoas que de fato têm [...] interesse naquela tutela e até então eram representadas pela associação.” (e-STJ fl. 1760). Assim, inexistem dúvidas de que a substituição processual em causa visa a proteger os clientes da Fiat interessados na tutela concedida pelo juízo, e, não, resguardar eventuais interesses da ANADEC.

C. A Fiat assevera que:

O que o legislador pretendeu, sem dúvida, não foi viabilizar a continuidade de uma ação proposta por “associação de fachada”, que nunca deveria ter sido ajuizada. Veja-se que no caso em exame existe um vício de origem no processo. O fato de o Ministério Público assumir uma ação ajuizada por uma ação proposta por uma “associação de fachada”, dissolvida no curso do processo por uma decisão judicial justamente por ter reconhecido seus fins ilícitos, não subtrai um vício que maculava a ação desde o início.

(e-STJ fl. 1760).

Como reconhecido pela própria Fiat, “a intenção do legislador ao redigir o art. 5, § 3º da LACP, foi a de prever a possibilidade a substituição pelo Ministério Público nos casos de abandono injustificado ou desistência infundada era não deixar desprotegidas as pessoas que de fato tinham o interesse naquela tutela e até então eram representadas pela associação.” (e-STJ fl. 1760).

Assim sendo, o fato de a associação ter sido extinta no curso da ação carece de fundamento jurídico para “deixar desprotegidas as pessoas que de fato tinham o interesse naquela tutela e até então eram representadas pela associação.” (e-STJ fl. 1760).

A extinção da ANADEC somente produziu efeitos a partir do trânsito em julgado do acórdão do TJSP, e, não, antes daquela data. Dessa forma, inexistia qualquer vício a macular a presente ação antes do trânsito em julgado da decisão que extinguiu a ANADEC. Por conseguinte, é improcedente a alegação de que haveria vício a macular a presente ação desde o seu início.

D. A Fiat alega “que não há qualquer similitude fática entre o caso concreto e o julgado citado em que se entendeu pela possibilidade de aplicação extensiva dos arts. 9º da Lei 4.717/65 e 5º, § 3º, da Lei 7.347/85. Veja-se que no REsp 1800726/MG, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, foi admitida a possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assunção da ação por outro legitimado após dissolução regular da associação Autora, por vontade de seus sócios-fundadores.” (e-STJ fls. 1762-1763).

Em nenhum momento constou da decisão agravada internamente que haveria similitude fática entre a extinção de associação por decisão judicial e a extinção voluntária da associação. O que foi ressaltado é que em ambos os casos a substituição processual pelo Ministério Público visa a “não deixar desprotegidas as pessoas que de fato tinham o interesse naquela tutela e até então eram representadas pela associação.” (e-STJ fl. 1760). Foi nesse sentido que o aludido precedente foi invocado. Por isso, na decisão agravada internamente foi invocada a seguinte lição: “Assim, consoante previsão dos arts. 9º da Lei 4.717/65 e 5º, § 3º, da Lei 7.347/85, tendo ocorrido a dissolução da autora coletiva originária, deve ser possibilitado aos outros legitimados coletivos a assunção do polo ativo, **como forma de se privilegiar a coletividade envolvida no processo** e a economia dos atos processuais.” (STJ, REsp 1800726/MG, [Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 4/4/2019]). (e-STJ fl. 1750). (Grifo acrescentado).

E. A Fiat alega que

[...] o ajuizamento da ação como ato jurídico, *per se*, compreende um dos atos ilícitos praticados pela ANADEC, pois nos termos do art. 166, II e VI, do CC, pois ANADEC utiliza o processo judicial para lesar um terceiro e obter proveito econômico. Esse fato, torna a ação nula desde o ajuizamento, visto que a propositura de uma ação pressupõe de titulares de direitos que necessitavam da prestação jurisdicional que está sendo buscado em juízo. No entanto, não foi o que ocorreu. (e-STJ fl. 1763).

Como acima demonstrado, a extinção da ANADEC somente produziu efeitos a partir do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva, donde a improcedência da alegação de que a ação civil pública era nula desde o ajuizamento. Ademais, a substituição processual da ANADEC pelo Ministério Público, como já enfatizado, visa à proteção dos consumidores, os quais ficariam desprotegidos caso o polo ativo não tivesse sido assumido pelo MPSP.

F. Em consonância com a fundamentação acima, impõe-se a confirmação da decisão agravada, cuja motivação passa a integrar este voto, como se nele estivesse transcrita.

III

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0024736-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.582.243 / SP

Números Origem: 000031305024 7020018501 91406177620088260000

PAUTA: 14/02/2023

JULGADO: 14/02/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) - SP088098
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS -
PR002049
ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
DANIELA CORREA LOPES MACHADO - SP252792
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS -
PR002049
ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742
INTERES. : EDVALDO SOARES DE MELO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) - SP088098
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS -
PR002049
ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EDVALDO SOARES DE MELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.